



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código Processo Penal), que dispõe sobre a prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código Processo Penal), que dispõe sobre a prisão preventiva.

Art. 2º. Os arts. 41, 157, 283, 312, 563, 564, 567, 571, 572, 573, 637, 654, 664 e 674 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41.

Parágrafo único. A denúncia ou queixa indicará os bens, direitos ou valores passíveis de perda na forma do art. 91-A do Código Penal, podendo o Ministério Público ou o querelante aditá-la a qualquer tempo.”

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas obtidas por meios ilícitos, assim entendidos aqueles que violem as garantias constitucionais processuais ou as que asseguram as liberdades públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das obtidas por meios ilícitos.

§ 2º Considera-se a prova obtida por meio lícito quando:

I – não evidenciado o nexo de causalidade com a obtida por meio ilícito;

II – puder ser obtida de fonte independente, assim entendida a que não possua vinculação com a prova inadmitida;

III – seria inevitavelmente obtida, seguindo-se os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, por si só capazes de conduzir ao fato objeto da prova.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença definitiva ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (NR)

“Art. 312.....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para evitar que o produto do crime seja utilizado para a prática de novos crimes ou o financiamento de atividades de organização criminosa, evitar a impunidade do investigado ou acusado quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes, ou quando indispensável para que tais medidas sejam implementadas. (NR)”

“Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais.

§ 1º O aproveitamento do ato não pode resultar em prejuízo para qualquer das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 2º A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, declarando expressamente as circunstâncias que impedem o aproveitamento do ato.” (NR)

“Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

“Art. 567. Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos processuais proferidos em data anterior à modificação da competência.” (NR)

“Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a parte provar legítimo impedimento.

§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal.

§ 3º As nulidades absolutas poderão ser declaradas de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição.” (NR)

“Art. 572. As nulidades serão sanadas se:

I – não arguidas, em tempo oportuno, nos termos do art. 571;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – a parte, por ato omissivo ou comissivo, tiver demonstrado estar de acordo com o ato defeituoso.” (NR)

“Art. 573.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação.

§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (NR)

“Art. 637. O recurso especial e o recurso extraordinário não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

§ 1º O relator de recurso especial ou recurso extraordinário admitido na origem poderá, em decisão fundamentada, suspender, até o seu julgamento, a execução da sentença definitiva, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem em desacordo com a jurisprudência do tribunal ao qual competir decidi-lo.

§ 2º O pedido de suspensão da execução da sentença definitiva será admitido a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso especial ou o recurso extraordinário, e somente poderá ser renovado se fundado em inovação superveniente da jurisprudência do tribunal ao qual competir o julgamento do recurso.

§ 3º Da decisão que conceder ou denegar a suspensão da execução da sentença definitiva cabe agravo, no prazo de cinco dias.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

“Art. 654.....

.....

§ 3º. O juiz ou relator, ao verificar a possibilidade de concessão de ofício da ordem de habeas corpus, poderá determinar, liminarmente, a sustação do ato até o julgamento, e deverá intimar, previamente, o defensor do paciente e o Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas.”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Art. 664. Recebidas as informações ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, da qual serão previamente intimados, por meio idôneo, o Ministério Público e o impetrante. Havendo adiamento para a sessão seguinte, a intimação será renovada.

.....” (NR)

“Art. 674. Proferida sentença definitiva que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

§ 1º Considera-se sentença definitiva aquela contra a qual não caiba a interposição de apelação ou recurso ordinário.

§ 2º A sentença definitiva estrangeira poderá ser executada no Brasil para todos os fins.

§ 3º Tornando-se definitiva a sentença, nos termos do § 1º, incidem imediatamente e para todos os fins os efeitos automáticos da condenação previstos no arts. 91 e 91-A do Código Penal e os de natureza semelhante previstos na legislação extravagante.

§ 4º Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.” (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 613, inciso I, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Propomos mais uma possibilidade de prisão preventiva a ser acrescentada no parágrafo único do art. 312 do CPP, qual seja, a prisão com a finalidade de permitir a identificação e a localização do produto e do proveito do crime ou seu equivalente, e assegurar sua devolução.

Tal medida visa evitar que o produto e o proveito do crime sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. Essa nova possibilidade é plenamente justificada para o fortalecimento da chamada justiça restaurativa, cuja finalidade última é a reparação dos danos causados pelo crime.

A contrário senso, a medida preventiva não será cabível se houver indícios de que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos. Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transverso, mas de evitar que o criminoso oculte o dinheiro desviado que, geralmente, configura-se em ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente.

A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e a reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos". É recurso de caráter excepcional com a finalidade de evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e em prejuízo da sociedade.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP